



Número: **0002653-77.2015.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **11/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Violência Doméstica contra a Mulher, Providências**

Objeto do processo: **OF/PRESI. Nº 25 - Reconhecimento Voluntário - Paternidade Socioafetiva -
Oficiais de Registro Civil.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA
REQUERIDO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21269 08	14/03/2017 09:34	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002653-77.2015.2.00.0000

Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em desfavor do Conselho Nacional de Justiça em desfavor do Conselho Nacional de Justiça com vistas a regulamentação de registro civil de paternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil do Brasil.

O requerente, em suma, narrou que, embora ainda não exista regramento legal sobre a matéria, já há reconhecimento jurídico sobre o instituto. Na mesma oportunidade, argumentou que alguns tribunais ((TJAM, TJCE, TJMA, TJPE e TJSC) já emitiram provimentos regulamentando a matéria.

Determinada a juntada dos retromencionados atos normativos, o requerente cumpriu a determinação (Id 2023210 e seguintes).

Em despacho de Id 2040763, determinou-se fossem oficiadas as Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, assim como a ANOREG para que se manifestassem sobre os fatos narrados na petição inicial e enviassem sugestões para eventual normatização da questão pelo Conselho Nacional de Justiça.

À determinação, responderam as Corregedorias dos seguintes estados: CGJ/CE (Id 2048950, 2048951 e 2053382); CGJ/PE (Id 2049176); CGJ/SC (Id 2052164); CGJ/SE (Id 2054621); CGJ/PA (Id 2054663); CGJ/MS (Id 2056252); CGJ/PB (Id 2057127); CGJ/SP (Id 2058373); CGJ/ES (Id 2059146); CGJ/TO (Id 2059593); CGJ/DF (Id 2061515); CGJ/MG (Id 2070449); CGJ/AL (Id 2070956); CGJ/RO (Id 2073850 e Id 2073851); CGJ/AC (Id 2076211); CGJ/RS (Id 2077372); CGJ/GO (Id 2081653); CGJ/RN (Id 2081658); CG J/AP (ID 2084167); CGJ/RJ 2084913); CGJ/BA (Id 2085775); CGJ/PI (Id 2085946, 2085947 e 2085948), CGJ/PR (Id 2092643), CGJ/RR (Id 2093031); CGJ/MS (Id 2094967); CGJ/AM (2099757).

Registre-se que alguns tribunais de justiça editaram provimentos autorizando o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva.

Outros realizam estudos para a eventual normatização da questão enquanto existem aqueles tribunais que rechaçam o reconhecimento da paternidade socioafetiva sob o argumento de que inexistente lei tratando sobre o assunto e ante a ameaça à segurança jurídica.

Destacam-se o TJMA que apenas possibilitou “ o reconhecimento da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que já se acharem registradas sem

paternidade estabelecida” (Id 2023214), o TJSE que reconhece a possibilidade do reconhecimento de filho por escrito particular, inclusive codicilo, a impossibilidade de reconhecimento da paternidade caso seja posterior ao falecimento do reconhecido a “desnecessidade de concordância da genitora, bem como do reconhecido, se menor, caso seja o reconhecimento por escritura pública, com base no que se infere da Lei nº 8.560/90, como também do Código Civil”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, opina que, em relação a crianças menores de dois anos de idade, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve seguir o procedimento previsto para a adoção normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Id 2058373).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não possui regulamentação sobre a matéria, manifestou-se no sentido de não haver impedimento para a expedição de ato normativo do CNJ dispondo sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos Ofícios de Registro Civil. Trouxe ainda aos autos parecer da ANOREG/DF que rechaça o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva.

A ANOREG/BR manifestou-se defendendo a regulamentação do reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil, assim como a uniformização e padronização das orientações já editadas pelos Tribunais dos Estados do Amazonas, Ceará, Maranhão Pernambuco e Santa Catarina (Id 2080005 e 2080024).

É o relatório.

Conforme relatado, pretende o requerente seja emitida normativa regulamentando o registro civil de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.

O art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça concede ao Corregedor Nacional de Justiça a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Nesse sentido assim dispõe:

Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

XI- editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correcionais;

A par de tais considerações, prossigo na análise do feito.

Do reconhecimento da socioafetividade como forma de parentesco pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988

O Código Civil de 2002 define, em seu art. 1539 que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem.

Por sua vez, o art. 1596, do mesmo diploma legal estabelece que “ os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De ambas definições se extrai a conclusão de que a origem da paternidade não se limita exclusivamente aos laços biológicos, possibilitando que a relação entre pai/mãe e filho tenha como base outro fundamento, como a relação afetiva construída ao longo do tempo entre eles.

Exsurge também que o filho havido por origem biológica e aquele cuja ascendência decorre da afetividade devem ter tratamento igual, não prevalecendo um tipo de vínculo de parentalidade sobre o outro.

E não poderia ser diferente.

O Código Civil, em especial, o Direito de Família foi construído e alterado tendo como base as disposições e princípios que emanam da Constituição Cidadã e que se irradiam indissociavelmente por toda a legislação infraconstitucional.

O princípio da igualdade entre os filhos, expresso no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, o princípio do maior interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput, da CF/88), o supraprincípio ou princípio máximo da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal e, especialmente o princípio da afetividade são exemplos disso.

Some-se a estes princípios constitucionais o princípio da proteção integral à criança, previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No direito de família, o princípio da afetividade vem pautando as relações sociais e fundamentando o enquadramento jurídico das “novas figuras familiares”. Vem, pois, se traduzindo como um verdadeiro corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Sobre a questão nos ensina Maria Berenice Dias, in verbis:

O evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da família, que passou a ser referida no plural: famílias. Um mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar.

Nesta mesma perspectiva, também a filiação foi alvo de profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para definição dos vínculos parentais. [...]

Não é mais o biológico, o científico, o definido em laboratório que impera nas relações: o ser humano é maior que isso. A formação de uma pessoa, as decisões que toma e suas relações interpessoais não se definem de acordo com verdades racionais e científicas, mas se constroem com base majoritariamente nas suas verdades emocionais.[1]

Assim ocorreu com o reconhecimento jurídico da união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo como nova forma de família: a comprovação da união estável tem origem no aperfeiçoamento da afetividade e na demonstração do estado de posse de casado.

O mesmo se diga da qualidade dos vínculos estabelecidos nas relações familiares que tem sido objeto de discussões no judiciário.

É também com base no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana que se introduziu a tese de abandono afetivo (teoria do desamor). A omissão no dever jurídico de cuidado e, por conseguinte, no exercício da parentalidade configura-se em motivo, ainda que excepcional, para a condenação de pais ao pagamento de indenização aos filhos.

Nesse sentido, cito trecho do voto proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.557.978/DF, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro:

A doutrina especializada, com suporte principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente, é quase unânime no sentido de afirmar que a ausência do dever legal de manter a convivência familiar pode causar danos a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, razão pela qual o pai omissor deve indenizar o mal causado. Outra corrente de estudiosos entende não ser possível a indenização nos casos de abandono afetivo, sob pena de se pretender obrigar o pai a amar o filho e até quantificar o amor. Não há legislação específica no nosso ordenamento jurídico tratando do tema abandono afetivo, mas existe uma movimentação concreta nesse sentido. Recentemente, especificamente aos 2/10/2015, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 700, de 2007, que propõe alteração na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), após oito anos de tramitação, foi aprovado por aquela Casa Legislativa, e agora seguiu para apreciação da Câmara dos Deputados.

Por oportuno, transcrevo, no que interessa, como ficou o texto final aprovado do aludido projeto de lei:

Art. 4º

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelo direitos de que trata o art.

3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:

I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II - solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III - presença física espontânea solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 56.

IV - negligência, abuso ou abandono na forma prevista no art. 4º e 5º desta Lei.
(Resp 1557978, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 17/11/2015)

A máxima da sociedade de que “pai é quem cria” ou “pai é quem cuida” não foi esquecida pelo Poder Judiciário nem por este Conselho Nacional de Justiça.

Assim é que, a Corregedoria Nacional de Justiça editou os Provimentos nº 12, 16 e 26, visando facilitar o reconhecimento voluntário da paternidade biológica e também, saliente-se, da paternidade socioafetiva, tendo em vista a aplicação do princípio da igualdade jurídica entre as espécies de filiação.

À semelhança, a jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou o entendimento de que é possível fixar indenização por dano moral quando o pai/mãe se excusa de cumprir o dever de cuidado (e de criação) na sua vertente afetiva.

Nesse sentido: REsp 1493125 / SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/03/2016; REsp 155978, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 17/11/2015; REsp 1159242 / SP, relator Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/05/2012

Portanto, indaga-se: se a omissão do dever de cuidado é repelida pelo Poder Judiciário e pelo Legislador, porque as relações entre aquele pai que cuida e que exerce de fato a parentalidade, de forma voluntária, não pode ser reconhecida juridicamente pelo sistema?

O Poder Judiciário, mais uma vez, não se esquivou da realidade e nem do novo.

Definiu que o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana exige que sejam reconhecidos outros modelos familiares diversos da concepção original, acolhendo o vínculo baseado na relação afetiva e no estado de posse de pai e filho.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (Informativo de Jurisprudência nº 840) já decidiu que “o espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, STF(...)” (RE 898060/SC, rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016).

Por pertinente, transcrevo ainda trecho de acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do REsp n. 878.941/DF, in verbis:

Assim como na hipótese sub judice, a paternidade sócio-afetiva pode estar, hoje, presente em milhares de lares brasileiros. O julgador não pode fechar olhos a esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de lhe atribuir efeitos.

[...]

Não se pode olvidar que a relação *construída* ao longo dos anos entre pais e filhos permanece na psique individual, perpetuando valores compartilhados por aquele núcleo familiar. Na esfera social, são os amores, dissabores e experiências diariamente compartilhados que constroem a família e a filiação. Na família sócio-afetiva o homem realiza-se com dignidade e plenamente.

Por isso, se a existência da filiação sócio-afetiva é trazida ao mundo jurídico por declaração de vontades, cumpre ao julgador reconhecer validade e eficácia nesse ato. Tomar como falsa a paternidade que não coincide com testes biológicos, sem maiores ponderações, é ver a realizada sob o prisma estritamente tecnicista, voltando-se de costas ao que interessa de fato para que

as pessoas existam dignamente (Resp n. 878.941/DF, relator Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/9/2007).

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da minha relatoria nos autos do REsp 709.608/MS, in verbis:

- REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA P
INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO N
BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.
DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO S
1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado
 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho n
 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura (Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007).
 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica Código Civil.
 5. Recurso especial provido. (Resp n. 709608/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23/11/2009).

Não se olvide ainda que a paternidade socioafetiva também foi reconhecida pelos doutrinadores que participaram das jornadas de Direito Civil promovida pela Conselho da Justiça Federal.

Nestes termos, assim dispõe o enunciado n. 108/CJF: "No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1603, compreende-se à luz do disposto no art. 1593, a filiação consanguínea e também socioafetiva".

O mesmo espírito se pode extrair dos Enunciados n. 103, 256 e 339, os quais cito:

Enunciado n. 103, da I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquela decorrente da adoção, a colhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva fundada no estado de posse de filho.

Enunciado n. 256, da III Jornada de Direito Civil: " A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil"

Enunciado n. 339, da IV Jornada de Direito Civil: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Cuidando ainda do tema, Álvaro Villaça Azevedo, citando o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, preconiza:

“ O fato a ser tomado pelo Direito como filiação não constitui apenas um fato biológico, mas, também, um fato social, que se revela tanto na sua manifestação]ão perante o grupo social como, especialmente, na esfera psicológica e afetiva dos sujeitos (...) Prepondera, pois, o laço afetivo. A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expande cuidados, carinho notratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade”. [2]

Deste modo, admitida a possibilidade de se estabelecer filiação socioafetiva, é de rigor assentar as bases para o seu reconhecimento e posterior registro em cartório.

Conforme relatado, vários estados já elaboraram suas próprias normativas com vistas a regulamentar, no âmbito de seus limites territoriais, o registro civil da paternidade socioafetiva.

A sua regulamentação uniforme em todo território nacional é medida que se impõe.

O termo de nascimento fundado em relação socioafetiva depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota a não só a existência de uma relação estável de afetividade, como também a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho e que o infante/adolescente carregue o nome da família.[3]

Em suma, cabe ao oficial de registro constatar no caso a configuração da clássica tríade tractus (o tratamento de pai e filho), reputatio ou fama (reconhecimento geral do vínculo de parentalidade) e o nomen (quando o filho utiliza o sobrenome daquele a quem considera pai).

Nesse sentido ensina Denise Damo Comel:

Portanto, em qualquer situação que se pretenda o reconhecimento de paternidade socioafetiva, é de rigor que esteja evidenciada a existência de uma relação autêntica de poder familiar, ainda que de fato. É somente nesta situação, na qual uma pessoa em processo de crescimento e de formação pessoal está sendo criada e educada por outra, que se exerce plenamente a função paterna, que a paternidade socioafetiva vai se constituir verdadeiramente.[4]

Indispensável, ademais, que a filiação registral esteja respaldada pela livre, despida de vícios de vontade (erro, dolo, coação, fraude ou simulação) e consciente que o ato de reconhecimento de paternidade socioafetiva é incondicional e irrevogável, conferindo ao filho e ao pai todos os deveres e direitos, inclusive patrimoniais previstos na lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no mesmo sentido. A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A "**adoção à brasileira**", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.
3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.
4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda quem seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.
5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016)
6. A interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
7. Recurso especial provido.

Com a mesma exegese, transcrevo excerto de acórdão de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellize, nos autos do Recurso Especial n. 1330.404/RS:

Autorizada doutrina, em abordagem à filiação socioafetiva, bem identifica a necessidade da presença do claro e unívoco propósito de o pretense pai assim ser reconhecido, sob pena de imputar ao indivíduo, imbuído de elevado espírito de solidariedade (ou, como no caso dos autos, induzido a erro escusável), encargos que, efetivamente, não esteja disposto a arcar, a desestimular, inclusive, este salutar comportamento:

[...] Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer um outro pressuposto principal: a unívoca intenção daquela que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória. Logo, é preciso ter cautela

no estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de – uma vez desmerecida a real vontade do pretense ascendente – lhe suprimir a essência, qual seja sua edificação espontânea e pura. Essa manifestação inequívoca, então, há de ser expressa ou claramente dedutível de qualquer meio de prova idôneo, particular ou público, como o testamento, por exemplo. Na dúvida, fica prejudicada a caracterização do vínculo paterno ou materno-filial socioafetivo. [...] Esse é o cuidado necessário na análise das situações de posse de estado de filho, a fim de garantir que sejam fonte do elo filial socioafetivo apenas aquelas nas quais a pretensão parental dos envolvidos seja indubitável. (Almeida, Renata Barbosa de; Rodrigues Júnior, Walsir Edson, Direito Civil - Famílias, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2010. p. 390/391) (...)

Nota-se, portanto, que a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado. (Resp n. 1330.404/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/2/2015).

Abro um breve parêntese para salientar que a estabilidade e solidez que se espera da parentalidade socioafetiva não se submete à comprovação de prazo mínimo do chamado estado de posse de filho, o que se alinha ao critério já utilizado pelos tribunais para o reconhecimento da união estável.

Submete-se, sim, à comprovação, cuidadosa, de que a relação de filiação socioafetiva tenha consistido em um processo de construção de vínculo baseado no amor e no cuidado, o que, incluso, teria o objetivo de evitar fraudes.

E nesse sentido, defendo que o reconhecimento da paternidade socioafetiva se dê por meio de escritura pública e não por mero documento particular.

Em adição, é salutar que a regularização em cartório da “adoção à brasileira” pressupõe, ademais, a ausência de anterior registro da filiação ou o desconhecimento, comprovado, da identidade do pai ou de seu paradeiro (filho sem paternidade ou maternidade estabelecida)

Ressalte-se que, em sendo voluntário o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ela somente pode ser requerida, extrajudicialmente, pelo pretense pai, de forma pessoal, em vida ou post mortem, em analogia ao art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao art. 1609, inciso III, do Código Civil. Afasta-se, portanto, a possibilidade de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva se dê por meio de procuração.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇ.
1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil,
no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte
da consanguinidade ou outra origem".

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista na filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da c instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre conve protelatórias.

6. Recurso especial não provido. (Resp n. 1.500.999/RJ, relator Ministro R

Com efeito, o reconhecimento jurídico e registral da adoção à brasileira não se confunde com o instituto da adoção previsto na subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção de criança e adolescente rege-se segundo o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente e é medida excepcional que somente após rigoroso processo, inclusive de preparação psicossocial e jurídica, e após esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, é deferida.

Enquanto a adoção permite a desvinculação dos vínculos com os pais e parentes originários, cancelando o registro original do adotado (art. 41 e 47 do ECA), a existência de anterior registro de pai ou mãe, biológico ou afetivo impede que o assento de nascimento do filho seja averbado em virtude de reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva,

A convivência familiar entre o interessado e o menor ou adolescente, quando existente anterior registro de paternidade ou se tenha conhecimento de quem seja pai biológico (e o conhecimento do seu paradeiro), não enseja o reconhecimento jurídico da adoção à brasileira e sim o respeito aos trâmites da adoção unilateral, com a devida destituição do poder familiar do pai ou mãe original e decretada por juiz competente.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, portanto, não se confunde com o da pluripaternidade, questão que ainda gera muita discussão na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores e das cortes estaduais.

Da pluralidade de pais no registro da criança e do adolescente

A discussão acerca da possibilidade de o termo de nascimento constar a existência de dois ou mais pais (ou mães) e da eventual sobreposição da parentalidade biológica sobre a afetiva e vice-versa vem tomando relevo na jurisprudência pátria.

Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão (tema 622): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

É de conhecimento também que alguns tribunais estaduais vêm reconhecendo a possibilidade de múltipla filiação registral, constando simultaneamente no assento de nascimento do filho a existência de dois pais com vínculos distintos (socioafetivo e biológico).

A justiça gaúcha, em decisão colegiada assim se manifestou, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065388175, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/09/2015)

Pela pertinência, cito o seguinte julgado proferido pelo TJDFT:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO

PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais.

2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF.

3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.989127, 20161410019827APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 840/860)

Verifique-se que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, constata-se orientações diversas sobre o tema. Veja-se, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DO MENOR. VÍNCULO BIOLÓGICO. PREVALÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MULTIPARENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1- Afasta-se a preliminar de ausência de regularidade formal do recurso quando constatado que os argumentos levantados pelo apelante foram expostos de maneira coerente e bem abalizados, atacando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos consignados pelo magistrado sentenciante, levando este egrégio Tribunal de Justiça, conseqüentemente, à apreciação das razões que podem levar, ou não, à reforma da sentença ora combatida.

2 - A Carta Constitucional marcou significativamente a forma como as relações de parentesco passaram a ser percebidas, de sorte que as relações familiares não mais se limitam aos vínculos de consanguinidade, mas também, reconhecendo as relações decorrentes da afetividade, da adoção e, igualmente, daquelas derivadas das técnicas de reprodução assistida, dentre outras.

3 - Nessa esteira, registra-se que a paternidade biológica, por muitos anos, foi considerada como principal ponto para averiguação do vínculo existente entre pais e filhos. Não obstante os avanços tecnológicos que se apresentam na modernidade, e o amplo acesso das pessoas ao exame de DNA, o qual passou a apresentar resultados de extrema confiabilidade, tem-se que outra modalidade de vínculo parental, a socioafetiva, passou a figurar como principal instituto nas demandas decorrentes da verificação de paternidade.

4 - Não obstante a discussão envolvendo a colisão entre o vínculo socioafetivo e o biológico encontrar-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, não se pode olvidar

que essa análise deve ser realizada mediante a averiguação das circunstâncias apresentadas no caso in concreto.

5 - No caso dos autos, observa-se que a falta de presença pai biológico na vida do menor não decorreu por desleixo ou desídia, mas sim, até então, pela ausência de conhecimento da sua paternidade em relação ao infante, o que, pelo que se depreende dos autos, vem tentando superar com o estabelecimento de sua figura paterno-filial.

6 - Acrescenta-se que o autor não se afastou dos seus deveres de paternidade em relação aos seus outros dois filhos e irmãos do menor, particularidade esta que leva ao entendimento de que, inevitavelmente, o infante criará vínculos com seu pai biológico.

7 - Manter documentado no registro que o requerido é o pai do menor quando se sabe que esta circunstância não corresponde com a realidade, em nada influi para que a formação de um vínculo familiar efetivo, capaz de contribuir para a formação e o desenvolvimento da criança.

8 - No que se refere a multiparentalidade, tem-se que inexistente permissivo legal em nosso ordenamento jurídico que ampare o registro simultâneo de dois pais ou duas mães, podendo, inclusive, causar reflexos não previstos na seara sucessória e previdenciária. Precedentes deste e. TJDFT e do STJ.

9 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.

(Acórdão n.982307, 20130110330594APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 25/11/2016. Pág.: 194/206)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE.

1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido.

2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho.

4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende.

5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto.

6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico.

7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos.

(Acórdão n.919129, 20130610055492APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A interpretação do Direito de Família em conformidade com a constituição federal impede que a filiação socioafetiva se sobreponha à biológica e vice-versa, sob pena de afrontar o princípio da igualdade de filiação/não discriminação entre os filhos.

Não cabe excluir do assento funcional o registro de pai/mãe afetivo ou biológico quando inexistente qualquer vício de consentimento ou equívoco formal, na sua constituição.

Por sua vez, constata-se que a possibilidade de múltipla paternidade no assento de nascimento do filho resulta quase sempre da análise do caso concreto, em homenagem ao melhor interesse e à proteção integral do menor princípio consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, da Lei n. 8069/1990), desde que convergente a vontade espontânea dos pais.

Sobre a questão, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTENCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.
- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que

ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão **s o c i o a f e t i v a** .

- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.
- A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.
- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.

V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e **a u t o d e t e r m i n a ç ã o** .

2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro.

3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua **t e n r a i d a d e** .

4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016)

A doutrina ainda leciona:

No caso apreciado pelo Poder judiciário da Comarca de Ariquemes no estado de Rondônia, a requerente, ao conhecer seu pai biológico, ficou feliz, mostrando entusiasmo, e se aproximou dele e de sua família e exteriorizou o desejo de ter o nome dele em seu registro de nascimento, mas também reconheceu que existe um elo entre ela e o pai registral e que não quebraria este vínculo (Rondônia, 2012, p. 02-03).

Diante do exposto, a juíza entendeu que seria necessário usar o método da ponderação de valores, pois não seria prudente simplesmente excluir a existência da paternidade biológica, só porque estava configurada a paternidade socioafetiva, e nem tampouco desconstituir este, em face da descoberta da paternidade biológica; optar por uma ou outra poderia ' gerar traumas praticamente irrecuperáveis nos envolvidos nesta relação'(Póvias, 2012, p.80) e seria uma ' afronta à dignidade da pessoa humana' (Rondônia, 2012, p.03).

[...]

E sendo assim, em face da discussão de qual das paternidades prevaleceria, a juíza de Ariquemes decidiu pela manutenção do nome do pai registral e pela

inclusão do nome do pai biológico no registro de nascimento da requerente, determinando que o Cartório de registro Civil fizesse a averbação na certidão de nascimento da autora, incluindo o nome do pai biológico, dos avôs e alternado o nome dela, que agora passou a ter dois pais e a carregar consifgo o patronímico dos dois”[5]

Cite-se, ainda, julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede recursal, reconheceu a possibilidade de averbação do assento de nascimento do menor para constar o nome da mãe afetiva sem excluir o nome da mãe biológica, falecida no parto:

Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJSP, AC 0006422-26.2011.8.0286, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Junior, J. 14.08.2012)

É fato que inexistente no nosso sistema legal norma que expressamente admita o múltiplo registro de filiação no termo de nascimento de filho.

Com efeito, da Lei de Registros Públicos, em especial do art. 54, da Lei de Registros Públicos, nada se extrai sobre a possibilidade de constar no assento e na certidão de nascimento do filho a existência de múltiplos pais, mães e avós (maternos e paternos).

Converge ainda com o disposto na Lei de Registros Públicos, o art. 1604 do Código Civil o qual dá conta que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimentos, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

É fato também que o direito de família não pode ser entendido em dissonância dos princípios constitucionais e tampouco olvidar-se do diálogo com outras normas, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O caminhar das discussões doutrinárias e da jurisprudência levam a concluir que o reconhecimento da multiparentalidade é questão que o Poder Judicial (e o Poder Legislativo), não poderá se furtar no futuro. Relembre-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema (tema 622).

Contudo, temerário seria se este Conselho Nacional de Justiça reconhecesse a possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação quando a discussão ainda não se encontra madura no âmbito do Poder Judiciário e inexistente norma legal que autorize o múltiplo registro de pais no assento de nascimento.

Extrapolaria este Conselho as suas atribuições previstas na Constituição Federal, no seu Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, além de violar frontalmente a separação entre os Poderes da Federação.

Dos requisitos formais para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais, requer, como qualquer ato realizado em Cartório, a submissão de certos requisitos formais.

Exige-se mais que a tão-somente comprovação do estado de posse de filho e da vontade livre e desimpedida de ser pai ou mãe.

Estranho seria, por exemplo, se o Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais fosse instado a proceder ao reconhecimento da paternidade socioafetiva de pai menor de idade ou que não possui uma diferença razoável de idade com o filho que pretende acolher como seu ou de irmão em relação a outro.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que sejam atendidos certos requisitos formais também poderia abrir a possibilidade de que se regularizassem fraudes, sequestros, comércio de crianças (“adoção pronta”, em especial de crianças de tenra idade), além de concretizar a burla ao cadastro nacional de adoção.

Conforme já me manifestei, a adoção à brasileira não se confunde com o instituto da adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, diante da ausência de lei sobre a questão, não vislumbro impedimento de que sejam acolhidos alguns dos requisitos previstos para o procedimento de adoção (ECA), em especial da adoção unilateral, que, semelhantemente, objetiva o estabelecimento de vínculo (judicial) de pai e filho.

Privilegiam-se, a um só tempo, os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente e da segurança jurídica.

Assim é que, em analogia ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 42, caput e §§ 1º da Lei n. 8069/1990), revela-se imprescindível que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva somente seja possibilitado aos maiores de dezoito anos de idade, não podendo realizar o mencionado procedimento os ascendentes e os irmãos do adotante, sob pena de gerar confusão entre os graus de parentesco.

Os pretensos pai e filho, ainda, devem guardar diferença de idade mínima de 16 anos, à semelhança do que dispõe o art. 42, § 3º, da Lei nº 8.069/1990 (“O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando”).

O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, dependerá, ademais, do consentimento da mãe e do filho maior de doze anos, consoante inteligência dos arts. 45, caput e seu § 2º, da Lei n. 8.069/90). Em caso de falecimento ou circunstância especial que impeça o expresso consentimento da mãe ou do filho (a exemplo da incapacidade), o procedimento deverá seguir o trâmite judicial.

Dispensar-se-á, por óbvio, estagio de convivência com a criança ou adolescente.

Exigir-se-á, contudo, a demonstração inequívoca da existência de relação de pai e filho baseada na afetividade.

Conclusão

A filiação decorrente de vínculo exclusivamente socioafetivo é questão que encontra amparo na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do adolescente. A jurisprudência dos Tribunais estaduais e superiores já admite como uma realidade a possibilidade de registro da paternidade socioafetiva.

Por sua vez, a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Impõe-se, portanto, a edição de Provimento com vistas a esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria discutida nestes autos.

No entanto, tendo sido instituído por esta Corregedoria Nacional de Justiça grupo de trabalho para o fim de elaboração de normativa mínima aos serviços de notas, protesto e registros públicos (Portarias n. 66, de 26 de novembro de 2014 e n. 65, de 21 de novembro de 2014) – deve a matéria ora analisada ser submetida a sua apreciação da comissão para eventual inclusão da sugestão objeto do presente pedido de providências dentre os temas que deverão ser regulamentados após as conclusões dos trabalhos da aludida equipe.

Ante o exposto, encaminhe-se cópia da presente decisão ao grupo de trabalho para que, sendo possível, inclua a proposta provimento para regulamentar o registro civil voluntário da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais na normativa mínima.

Determino a suspensão do presente expediente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

[1] DIAS, Maria Berenice. B; OPPERMANN, Marta. Cauduro., Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir = Multi-parenting: a reality that justice has begun to admit.. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul, v. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2111/95999>>. Acesso em: 13/02/2017.

[2] AZEVEDO, A. Villaça. Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: o juiz dirá mqual deve prevalecer, no caso concreto [Parecer]. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 110-120, jul/ago. 2015. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101412>> . Acesso em: 15/02/2017.

[3] DE PAULA, D. Andrade. Filiação Socioafetiva decorrente do reconhecimento voluntário da paternidade e a impossibilidade de sua deconstituição. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 35-50, nov./dez.2014. Disponpivel em : < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101433>> . Acesso em : 14/02/2017. n

[4] DAMO, D. Camel. Paternidade Socioafetiva e Poder Familiar. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 17, n. 98, p-43-44, out/nov. 2016. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106153> > Acesso em: 15 de fev. 2017.

[5] SOUZA, D. Multiparentalidade: a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva e seus efeitos. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n.94, p 55-80, fev./mar. 2016. Disponível em : < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99051>>. Acesso em: 15/02/2017.